

Emenda Nº de 2018 - CAS (PLS nº 411, de 2018)

Modifique-se o art. 2º no PLS 411, de 2018, para a seguinte redação:

Art. 2º O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.
.....

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais comunicarão os óbitos ao Instituto Nacional de Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária e poderão prestar outros serviços mediante convênio, credenciamento ou matrícula junto à órgãos e entidades interessadas, após regulamentação do Poder Judiciário.

.....” (NR)

Justificativa

Trata-se de medida de DESBUROCRATIZAÇÃO e SIMPLIFICAÇÃO, sem qualquer ônus para o poder público que, simultaneamente: a) permite a obtenção gratuita das informações pelo INSS, RFB e Secretaria de Segurança Pública; b) ampliação da rede de atendimento do INSS e demais órgãos interessados, sem perda de controle, potencialmente em mais de 8 mil novos locais.

Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais brasileiros são parceiros históricos da Administração Pública, elogiados pelas Nações Unidas, mesmo sendo os de menor arrecadação em todo o sistema extrajudicial. Erradicaram o subregistro de nascimento no país (IBGE, 2015), levando atendimento à milhares de maternidades públicas, sem custos para o erário e para a população. Superaram os índices de nações desenvolvidas como os Estados Unidos. A automação da atividade reflete a sua confiabilidade junto à população e o registro de nascimento foi considerado o serviço MENOS BUROCRÁTICO do país (IBOPE, 2013), ficando o casamento no 4º melhor lugar.

Os Serviços de Registro Civil são fiscalizados e regulados pelo Conselho Nacional de Justiça, nacionalmente, pelas Corregedorias-Gerais dos Estados e do DF, pelos Juízes locais e pela própria sociedade, através dos advogados, defensores públicos e do Ministério Público. Conta assim com amplo controle externo a garantir sua eficácia.

O Registro Civil das Pessoas Naturais é a única atividade presente em todas as cidades e seus distritos interioranos, formando assim a MAIOR REDE DE ATENDIMENTO DO PAÍS, sem qualquer custo para o poder público. Os oficiais de registro civil são profissionais do direito aprovados em concurso público e que respondem civil, penal e administrativamente por seus atos, sem transferência de responsabilidade civil ao Estado. Mais de 4 milhões de CPFs foram fornecidos gratuitamente aos recém-nascidos pelos registradores civis, em parceria com a RFB, ampliando o acesso à cidadania e à documentação básica e desonerando à máquina estatal na atividade fiscalizatória e no combate à sonegação fiscal.

A presente emenda visa conferir os meios para que tais profissionais possam desempenhar a nova responsabilidade gratuita que o dispositivo impõe aos mesmos; podendo assim, melhor servir à sociedade sem ônus para o poder público, sobretudo em atendimentos meramente administrativos como, por exemplo, recepcionar pedidos de benefício previdenciário no ato da lavratura de registro de óbito ou nascimento, encaminhando-os eletronicamente ao INSS, com certificação digital.

Brasília, de outubro de 2018

**Senadora Vanessa Grazzotin
PCdoB-AM**

SF/18990.29645-23